



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001948-20.2017.814.0000  
AGRAVANTE: EMPRESA VERDE LOG/TRANSPORTES  
ADVOGADO: RICARDO GOMES DE ALMEIDA, OAB/MT Nº 5.985  
AGRAVADO: DEIVIDE DA SILVA DA CRUZ  
ADVOGADO: CLAUDIONIR FARIAS, OAB/PA Nº 11.037  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – CONSTRUÇÃO DE CERCA – DEMONSTRAÇÃO DE QUE A AGRAVANTE AVANÇOU EM ÁREA DE PROPRIEDADE DO AGRAVADO SEM O CONSENTIMENTO – PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA – MANUTENÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA EM 1º GRAU – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Questão recursal que gravita em torno da construção de cerca divisória em lote pela agravante sem o consentimento do vizinho (agravado).
2. Quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável se torna sua reforma.
3. Tratando-se de ação possessória, é necessária a comprovação do exercício anterior da posse e da prática do esbulho, nos termos do art. 927, inciso I, do Código de Processo Civil/73. Resta demonstrada nos autos a posse anterior exercida pelo autor, bem como o esbulho praticado pelo réu, o que confere o direito à reintegração de posse.
4. Recurso de conhecido e improvido na esteira do Parecer Ministerial. Manutenção da decisão guerreada. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de Agravo de Instrumento interposto por EMPRESA VERDE LOG/TRANSPORTES contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Novo Progresso/PA (fls. 76) que, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, que deferiu a medida liminar, determinando que o autor seja reintegrado na posse do terreno descrito na inicial, tendo como ora agravado DEIVIDE DA SILVA DA CRUZ.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NGEA-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Rel<sup>a</sup>. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Edinea Oliveira Tavares e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinea Oliveira Tavares.

Belém/PA, 20 de junho de 2017

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES  
Desembargadora – Relatora.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001948-20.2017.814.0000  
AGRAVANTE: EMPRESA VERDE LOG/TRANSPORTES  
ADVOGADO: RICARDO GOMES DE ALMEIDA, OAB/MT N° 5.985  
AGRAVADO: DEIVIDE DA SILVA DA CRUZ  
ADVOGADO: CLAUDIONIR FARIAS, OAB/PA N° 11.037  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento interposto por EMPRESA VERDE LOG/TRANSPORTES, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Novo Progresso/PA (fls. 76) que, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (Proc. n. 0004754-76.2014.814.0115), deferiu a medida liminar, determinando que o autor seja reintegrado na posse do terreno descrito na inicial, tendo como ora agravado DEIVIDE DA SILVA DA CRUZ.

Aduz a ora agravante que, na data de 20.07.2016, fora realizada audiência prévia de justificação, na qual, após, ouvidas as testemunhas trazidas pelo Agravado, o MM Juízo entendeu que este vem desempenhando atos de possuidor na área discutida há mais de uma década e que os atos de esbulho se deram há menos de um ano daquele dia, razão pela qual, determinou, liminarmente, a reintegração de posse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sustenta que na audiência de justificação, as testemunhas e até mesmo o próprio requerente foram categóricos em afirmar que a Agravante não realizou qualquer tipo de intervenção no imóvel, a não ser a construção da cerca.

Ressalta que as fotografias juntadas pelo Agravado corroboram tais afirmações, demonstrando que, de fato, não há nada construído ali, tão somente uma cerca de arame liso e alvenaria sobreposta à cerca anteriormente existente.

Esclarece que não há esbulho possessório, ou seja, inexistente ato de usurpação, pelo qual uma pessoa é privada, ou espoliada, de coisa de que tenha propriedade ou posse, porque a simples colocação de uma cerca sobreposta a outra não significa que o agravado tenha sido privado de sua coisa.

Prossegue afirmando, que o terreno há muito está desocupado e a requerida, ora agravante, não pode colocar sua segurança em risco deixando que o mato e cercas mal colocadas oportunizem a ação de delinquentes, não lhe restando outra opção, senão a manutenção daquele lote juntamente com os demais de sua propriedade.

Requer seja deferida a antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da liminar de reintegração de posse, e, no mérito, seja dado provimento ao



presente recurso de Agravo de Instrumento, para o fim de cessar a liminar ou, alternativamente, para reformá-la no sentido de tão somente determinar a remoção da cerca construída.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito, conforme fls. 104, oportunidade em que indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 106/verso).

Às fls.107, o Magistrado de 1º grau prestou informações.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça, exarou parecer manifestando pelo conhecimento e improvimento do presente Agravo (fls. 109-111).

É o Relatório.

### VOTO

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Inicialmente, cumpre observar que o presente recurso fora inicialmente distribuído em 12/06/2015, antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 16.03.2015. Desse modo, com fulcro no art. 14 do NCPC, sua análise será feita com base na Lei 5.869/1973 (CPC), notadamente tendo em vista a seguinte normatização:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A mingua de questões preliminares, adentro no mérito.

#### MÉRITO

Cinge-se a questão na decisão a quo que deferiu liminar determinando que o autor, ora agravado, seja reintegrado na posse do terreno descrito na inicial.

De início, vale ressaltar que, em se tratando de Agravo de Instrumento, faz-se incabível na espécie recursal, a análise do mérito da ação possessória contra o agravante, sob pena de supressão de instância, o que implicaria em ofensa à competência do Juízo de 1º Grau e ao Princípio do Juiz Natural.

Desta forma, vale esclarecer que o mérito da ação possessória não se confunde com o mérito do Agravo de Instrumento, que deve se resumir no preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela antecipada de reintegração de posse.

Em suas razões recursais alega, que o terreno está desocupado e a requerida, ora agravante, não pode colocar sua segurança em risco deixando que o mato e cercas mal colocadas facilitem a ação de



delinquentes, não lhe restando outra opção, senão a manutenção daquele lote juntamente com os demais de sua propriedade.

Feitas essas considerações, é necessário observar que, para a cessão da tutela antecipada de reintegração de posse, é imprescindível demonstrar, antes de tudo, que a turbação ou o esbulho ocorrera há menos de ano e dia da data da propositura da ação, conforme estabelecia o artigo 924 do CPC73, in verbis:

Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Compulsando o instrumento, verifica-se, a partir do Boletim de Ocorrência Policial de fls. 36-37 dos autos, que a ação possessória é de força nova, ou seja, foi proposta antes de um ano do esbulho praticado pela recorrente, sendo, portando, possível a concessão da tutela antecipada.

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, tenho que não há nos autos elementos suficientes a conferir a verossimilhança ao direito alegado, mostrando-se necessária a dilação probatória a fim de que se forme o convencimento acerca da verossimilhança nas alegações, devendo ser mantida a decisão ad quo.

Vale ressaltar, que a questão relativa ao pedido de antecipação de tutela pode ser revista a qualquer momento, desde que fornecidas novas provas que possam corroborar com alegações da agravante.

Por outro lado, observa-se que o esbulho alegado pelo agravado resta mais do que provado no caso em debate, na medida em que foi confessado pela agravante que construiu cerca no local, é possível ainda, constatar pela fotografias juntadas nos autos fls. 22-25 a sobreposição de cercas, e ainda, título de propriedade exibido pelo agravado às fls. 14-15, assim como provas testemunhais, segundo as quais o terreno se encontra na posse do recorrido há mais de uma década, conforme cópia do termo de Audiência de Justificação de fls.76.

**RECURSO DE APELAÇÃO.** Ação de reintegração de posse. Auto de constatação que comprova o esbulho recente com a construção de uma cerca e corte em outra para que as reses do Réu pudessem pastar no local invadido. Posse anterior da Autora demonstrada assim como a invasão. Desnecessidade de prova pericial ante à comprovação da propriedade e da posse anterior, inclusive com constatação no local. Ação ajuizada poucos dias após a invasão. Recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 90002801820118260037 SP 9000280-18.2011.8.26.0037, Relator: Lidia Conceição, Data de Julgamento: 24/11/2014, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2014). (Negritou-se).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO PRATICADO PELO DEMANDADO. CONSTRUÇÃO DE CERCA. INVASÃO NA PROPRIEDADE DO AUTOR DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA:** Resta afastada a prefacial suscitada, pois comprovado que é o demandado o legítimo possuidor do imóvel, em que pese estar registrado



em nome do Grêmio Atlético Osoriense. DO ESBULHO PRATICADO: Tratando-se de ação possessória, é necessária a comprovação do exercício anterior da posse e da prática do esbulho, nos termos do art. 927, I, do Código de Processo Civil. Resta demonstrada nos autos a posse anterior exercida pelo autor, bem como o esbulho praticado pelo réu, o que confere o direito à reintegração de posse. Prova testemunhal conclusiva no sentido que a cerca erguida pelo réu não obedeceu aos limites dos lotes existentes. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70054842596, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 18/06/2013)

(TJ-RS - AC: 70054842596 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 18/06/2013, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2013)

**APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO DE CERCA DESRESPEITANDO OS LIMITES DOS IMÓVEIS. ESBULHO CARACTERIZADO. POSSE ANTERIOR COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS TIMBRADOS NO ART. 927 DO CPC. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(TJ-SC - AC: 418978 SC 2007.041897-8, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 12/09/2011, Câmara Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Concórdia). (Negritou-se).

Desse modo, tendo em vista que a agravante não nega os fatos narrados na inicial da ação de reintegração, ficou comprovada nos autos a posse da agravada e o esbulho praticado pela agravante há menos de ano e dia, devendo ser mantida a decisão de deferimento da liminar de reintegração, por seus próprios fundamentos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso e, na esteira do Parecer Ministerial, nego-lhe Provimento, para manter a decisão guerreada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 20 de junho de 2017.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora.